



### PARECER

Nº 2379/2011

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Proibição do ingresso e permanência nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público, usando capacete ou gorro que dificulte a identificação do usuário. Possibilidade. Comentários.

#### **CONSULTA:**

A Consulente, Câmara Municipal, solicita análise de legalidade e constitucionalidade de projeto de lei que dispõe sobre a proibição do ingresso e permanência nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público, usando capacete ou gorro que dificulte a identificação do usuário.

A consulta não vem documentada.

#### **RESPOSTA:**

Segundo a repartição de competências constitucionais, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CRFB) inserindo-se nesse tema o estabelecimento de certas restrições a comportamentos e atividades particulares com o objetivo de manter a ordem e a paz social, por meio do exercício do poder de polícia administrativo. Nesse sentido, vejamos a lição de Hely Lopes Meirelles:

".../ Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a



instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade." (em Direito Municipal Brasileiro, 14ed., SP: Malheiros, 2006, p. 504)

A proibição objeto do Projeto de Lei em análise insere-se no campo da polícia de costumes pois objetiva controlar um comportamento social, qual seja, a entrada de pessoas usando capacetes e gorros em estabelecimentos públicos.

Pertinente, mais uma vez, reproduzimos as palavras de Hely Lopes Meirelles:

"No uso regular do poder de polícia, inerente a toda atividade estatal, pode o Município opor restrições às atividades e à conduta individual com o fito de debelar, no seu território, as manifestações viciosas, imorais ou indignas dos cidadãos, impedindo, assim, que o mau exemplo frutifique em detrimento da moral coletiva"

.../ Em defesa dos preceitos de educação e moralidade, o Município pode descrever normas de compostura, para certas ocasiões local, e para o desempenho de determinadas profissões ou atividades.

Essas exigências, embora restrinjam a liberdade do indivíduo são perfeitamente admissíveis. Liberdade individual não se confunde com anarquia e licenciosidade" (Op. cit., p. 498-499).

Face ao exposto, em vista da competência legislativa municipal aqui referida, afigura-se viável, sob o aspecto material, o Projeto de Lei submetido à apreciação. No tocante ao aspecto formal, visto que a consulta não vem documentada, esclarecemos que o assunto não se



insere no rol de competência exclusiva do Chefe de Executivo, razão pela qual tanto o Prefeito quanto os Edis possuem legitimidade para propor o projeto o que torna a propositura viável também do ponto de vista formal.

É o parecer, s.m.j.

Larissa Camargo Costa  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2011.